



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre medidas de proteção e de segurança para cães e outros animais utilizados em operações de busca, de resgate e de salvamento, entre outras, nos órgãos de segurança pública, nas Forças Armadas e em outras instituições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção e de segurança para cães e outros animais utilizados em operações de busca, de resgate e de salvamento, entre outras, nos órgãos de segurança pública, nas Forças Armadas e em outras instituições.

Art. 2º Os animais referidos no art. 1º desta Lei deverão ser submetidos a treinamento ético, garantidos sua segurança e bem-estar em todo o processo de capacitação.

§ 1º A adoção de práticas de treinamento baseadas em reforço positivo deverá ser priorizada, de forma a otimizar tanto o aprendizado quanto o bem-estar dos animais.

§ 2º As organizações responsáveis pelos animais deverão manter documentação detalhada das atividades de treinamento, incluídos as técnicas utilizadas e o progresso dos animais.

Art. 3º É obrigatória a utilização de *microchips* e de sistemas de geolocalização avançados nos animais referidos no art. 1º desta Lei, com vistas à sua identificação, rastreamento e rápida recuperação em casos de desaparecimento.

§ 1º O *microchip* e o sistema de geolocalização a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter informações



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

essenciais sobre o animal, inclusive sobre saúde, vacinação, histórico de treinamento e órgão a que pertence.

§ 2º O registro dos dispositivos de que trata este artigo deverá ser mantido atualizado e acessível às unidades de busca, de resgate e de salvamento e às autoridades veterinárias.

Art. 4º Serão criados protocolos de segurança específicos para a atuação dos animais nas operações a que se refere o art. 1º desta Lei, com vistas a minimizar riscos e a garantir o seu bem-estar.

Art. 5º A perda ou o falecimento de animais nas operações a que se refere o art. 1º desta Lei será objeto de investigação administrativa interna para determinar as causas, identificar possíveis falhas e revisar os protocolos de segurança.

Art. 6º Será garantido atendimento veterinário especializado aos animais utilizados nas operações a que se refere o art. 1º desta Lei, incluídos exames regulares e tratamentos necessários à manutenção de sua saúde e de sua aptidão para o serviço.

Art. 7º Os animais que atingirem a idade de aposentadoria ou que, por motivos de saúde, não puderem continuar em serviço, deverão ser aposentados e receber cuidados adequados até que venham a falecer.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 713/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.412, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre medidas de proteção e de segurança para cães e outros animais utilizados em operações de busca, de resgate e de salvamento, entre outras, nos órgãos de segurança pública, nas Forças Armadas e em outras instituições”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa

DOC n.1410/2025

